



RESPOSTAS ÀS SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTO - II

30.11.2018

Em atendimento ao disposto no item 5.2 do EDITAL RDC PRESENCIAL N.º 01/2018, a Comissão Especial de Licitação, constituída pelo Sr. Secretário de Desenvolvimento Urbano e pelo Presidente da Companhia de Transportes do Estado da Bahia - CTB, através da Portaria Conjunta SEDUR/CTB N.º 001 de 01 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado em 02 de novembro de 2018, disponibiliza as manifestações de esclarecimento e suas respectivas respostas, sem a identificação do interessado. As manifestações de esclarecimentos, bem como as respectivas respostas, são partes integrantes do Edital, conforme previsto em seu item 5.

CTB/RDC/01.2018-19

Pergunta:

"Sabidamente, a obrigatoriedade em licitar advém de comando expresse no texto constitucional, sendo ali designada regra impositiva ao administrador ao elaborar o instrumento convocatório, no sentido de que somente são permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo decorrente.

Destaca-se, portanto, a proteção do legislador originário à concretização do objeto em disputa nos termos licitados, com especial destaque aos quesitos mínimos de qualificação técnica e qualificação econômico financeira para se atingir tal mister.

Ainda que a contrário sensu, tais requisitos para habilitação no certame não possuem caráter meramente discricionário, mas sim resta vinculado ao comando constitucional o administrador que tem o poder dever de elaborar cláusulas que possibilitem o atingimento da norma constitucional, qual seja a garantia do cumprimento das obrigações contratadas.

Para reger a elaboração dos editais de licitações, a lei trouxe diversos regramentos específicos, dentre os quais o rol de quesitos técnicos e econômicos possíveis de aplicação nos casos práticos.

Tal lei é hoje o marco jurídico vigente no Brasil sobre a matéria, também conhecida como Lei Geral das Licitações. Com relação ao Regime Diferenciado de Licitações, norma condutora do presente certame, em que pese ser instituto autônomo quanto ao procedimento licitatório, utiliza a regra geral das licitações de forma subsidiária, conforme positivado em seu artigo 14.

A qualificação econômico-financeira é um dos dispositivos "emprestados" da Lei 8666/93, em especial as regras trazidas pelo artigo 31 e seu rol respectivo.

Ato contínuo à aplicação do regramento mencionado, deve ser também considerado como parte integrante do edital todo arcabouço doutrinário e jurídico já desenvolvido sobre o tema, ainda que sob a égide da Lei 8666/93, e nesse sentido, o edital em questão deixou de prever a maioria dos itens previstos no rol elencado no artigo 31 da Lei 8666/93, imputando como requisito de habilitação a apresentação de balanço patrimonial e certidão de falência, apenas.

Ocorre que nos dias atuais, segundo o Ministério do Planejamento, há no país 2.796 obras paralisadas (2018.CNI – Confederação Nacional da Indústria. Grandes obras paradas; como enfrentar o problema? - Página 11 - obtido em consulta nesta data ao site: <https://www.conjur.com.br/dl/estudo-cni-grandes-obras-paradas.pdf>), demonstrando a importância das regras trazidas pelos editais na consecução segura das obras em fase de contratação.



Assim, o edital em comento, pode ser aprimorado, com a inserção da exigência de índices contábeis mínimos, a serem definidos pelo administrador nos termos da lei de licitações, o que certamente traria a segurança na contratação de uma licitante capaz financeiramente de executar o objeto sem surpresas, o que, data vênua, não se observa no edital em sua redação atual.

Por fim, além prestigiar o interesse público na busca da proposta mais vantajosa ao erário, a proposta de inclusão de exigência de índices mínimos, vai ao encontro do princípio basilar do julgamento objetivo, que rege os certames licitatórios pátrios, expressamente estampado no artigo 3º da Lei do RDC, uma vez que a simples apresentação do balanço patrimonial, sem indicar em quais parâmetros dar-se-á sua análise, trará ao presente procedimento administrativo o fantasma da subjetividade, o que deve ser afastado de imediato, com a materialização de regras objetivas, evitando-se assim o surgimento de uma eventual mácula irremediável.

Resposta:

Vide Comunicado Relevante nº 03.

Comissão Especial de Licitação:

Carlos Antônio de Araújo Bastos - Presidente
Maria das Graças Lisboa Fernandes Matos - Membro
Ana Claudia Martins de Souza Couto - Membro
André Cury Lima – Membro
Douglas Malheiro de Brito - Membro